



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0217430-96.2024.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Valentina dos Santos**
Requerido: **Município de Fortaleza**

Valentina dos Santos, representada por Cristina dos Santos, manejou a presente Ação Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Valentina dos Santos, de 02 anos e 04 meses de idade, apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID.10-F84.0), Hiperatividade (CID.F90.0), agressividade, classificado no nível 3, o nível mais grave da doença.

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade.

A prevalência é maior no sexo masculino. A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral. É um transtorno neurobiológico de causas genéticas, caracterizado por sintomas como falta de atenção, inquietação e impulsividade.

Aparece na infância e pode acompanhar o indivíduo por toda a vida.

Conforme laudo médico em anexo, a paciente apresenta distúrbio de comportamento, com dificuldade de socialização, movimentos estereotipados, atraso na fala. Mediante evidências de melhora no desenvolvimento de crianças com autismo quando iniciadas tais terapias de forma precoce e intensa com o máximo de brevidade. A mesma necessita acessar os serviços de neurologia pediátrica, terapia ocupacional, psicologia infantil, fonoaudiologia de forma regular e contínua com urgência, pois a ausência ocasiona prejuízo ao desenvolvimento neuropsicomotor.

Portanto, em razão do quadro clínico acima, solicita-se avaliação com os seguintes profissionais, em caráter de urgência, consulta e atendimento multidisciplinar com: consulta neurologia pediátrica, uma vez ao mês, psicoterapia 1 sessão por semana; terapia ocupacional 1 sessão por semana e fonoaudiologia 2 sessões por semana, por tempo indeterminado, imediatamente, a fim de obter melhora no quadro clínico do paciente.

Ocorre, Excelência, que o custo do acompanhamento solicitado é muito elevado, com valor anual de R\$ 26.136,00 (vinte e seis mil, cento e trinta e seis reais) haja vista ser por tempo indeterminado, fugindo às possibilidades financeiras da parte autora que, por ser pobre, não pode arcar com o referido custo, sem prejudicar o seu sustento e o de sua Família.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

A solicitação para Neuropediatra, não poderá ser atendida no momento devido a ausência de oferta."

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Ex^a:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1048, do Código de Processo Civil;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o requerido forneça a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao requerido para que ponha à disposição do requerente caráter de urgência, consulta e atendimento multidisciplinar com: consulta neurologia pediátrica, uma vez ao mês, psicoterapia 1 sessão por semana; terapia ocupacional 1 sessão por semana e fonoaudiologia 2 sessões po semana, por tempo indeterminado, imediatamente, para, Valentina dos Santos, imediatamente conforme se pode precisar do atestado médico em anexo, até ulterior deliberação, fixando-lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, tudo sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Saúde do Município de Fortaleza por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, inclusive o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Município – PGM, conforme suspensão de liminar e de sentença nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) A citação do Réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no acompanhamento dos seguintes profissionais: caráter de urgência, consulta e atendimento multidisciplinar com: consulta neurologia pediátrica, uma vez ao mês, psicoterapia 1 sessão por semana; terapia ocupacional 1 sessão por semana e fonoaudiologia 2 sessões por semana, por tempo indeterminado, imediatamente, para, Valentina dos Santos, sob pena de pagamento de "astreintes", no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica;

f) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

Em decisão de fls. 41-48 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o Município de Fortaleza contestou o feito, às fls. 58-59, afirmando, em síntese, que O menor tem diagnóstico de TEA e busca obrigar o réu a fornecer-lhe o tratamento adequado (multidisciplinar).

A documentação acostada comprova que houve atendimento na atenção primária e encaminhamento da paciente para a atenção especializada, estando o mesmo atualmente em fila de espera.

Um pedido de informação foi feito por este procurador, sobre os motivos do não atendimento e a colocação do autor na fila de espera, mas em razão dos prazos exígues dos feitos nas varas da Infância e Juventude, a resposta não chegará a tempo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

É relevante dizer que cabe aos profissionais que farão os atendimentos com o paciente dizer a periodicidade mensal das terapias, sendo o atendimento da atenção primária apenas um parâmetro.

Por fim, não se discute que há demora no atendimento a pacientes em todo o Brasil, em razão das disfunções do Sistema Único de Saúde, assim como de outros serviços públicos, com suas infundáveis demoras para a efetivação a direitos constitucionais fundamentais, como à educação, saúde, acesso à justiça. No caso em exame, há procedimentos e filas de espera que devem ser respeitadas.

No que concerne ao tratamento de paciente com TEA o réu tem convênios e contratos com diversas instituições privadas, destacando-se a Casa da Esperança dentre outras, não havendo nos autos qualquer comprovação da negativa do serviço ou a justificativa que autorize burlar fila de espera.

Ante os fatos postos requer-se a improcedência total pelas razões apresentadas.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls. 62-73, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.º, inciso III, 6.º, 196 e 197:

Art. 1.º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (CID-10 F84.0 + L22).

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA UAPS FERNANDO FACANHA (2415607) RUA RIO TOCANTINS, 0. JARDIM IRACEMA, (85)34526680		
Nome: VALENTINA DOS SANTOS - Feminino - 08/11/2021 (28 2m 15d) Nº CPF: 12134188033 Cartão Nacional: 888005264622275 Nome da Mãe: CRISTINA DOS SANTOS Endereço: RUA MARIA CLARA, 251 - C - FLORESTA N° Registro Sistema: 8954054 Priorização: NÃO CLASSIFICADO		
ATESTADO MÉDICO Valentina dos Santos, 2 anos, 2 meses e 11 dia, portadora de Transtorno do Espectro Autista Não-Verbal com Nível 3 de suporte (CID-10: F84.0 - AUTISMO INFANTIL) apresentando agitação, agressividade, distúrbio do sono, conforme relato de neurologista Dr. Abel Dantas Belém CREMEC: 12.564 RQE 14.245. Conforme relato da mãe paciente tem seletividade alimentar, alimentando-se apenas de comidas úmidas, não aceita mamadeira, quando contrariada chora e se irida muito e se torna agressiva com a mãe e com outras pessoas. Dr. Abel Dantas Belém CREMEC: 12.564 RQE 14.245 solicita acompanhamento multidisciplinar da paciente com neurologia, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, além de apoio psicopedagógico da escola para desenvolvimento cognitivo e comportamental da mesma. Devido quadro de nível de suporte 3, este nível é o mais grave, por isso é também conhecido como severo e severidade do quadro da paciente, a mesma necessita de intervenção multidisciplinar com URGENCIA tendo como maior consequência do não seguimento seu desenvolvimento deficiente e prejuízos longevos para sua vida adulta. Visto que o desenvolvimento infantil e a plasticidade cerebral são maiores nos primeiros anos de vida, não se pode perder tempo hábil para		
FORTALEZA, 23 de Janeiro de 2024 ANTONIO IVANDI BRASILEIRO JUNIOR CRM-CE 24666 / CNS 708402292829366 MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA		

Reza a Lei 12.764/2012:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Tal lei foi regulamentada pelo Decreto Nº 8.368, de 2 de Dezembro de 2014

Do que se vê, os tratamentos buscados pela parte autora fazem parte do pacote de intenções que a legislação busca assegurar.

Dito isso, consigno que em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o Colendo STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde:

- a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente;
- b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente;
- c) a aprovação do medicamento pela ANVISA;
- d) a não configuração de tratamento experimental.

Anoto, ainda, sobre a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 106, que versa sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que por sua vez, foi a seguinte:

"Tema/Repetitivo 106, STJ. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

(Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018 - REsp 1657156/RJ)."

A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Essa qualificação jurídica é sobremaneira relevante, já que atrai para esse segmento a proteção constitucional decorrente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor o cumprimento de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Salienta-se, também, que não há violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Especificamente quanto à Metalonina, verifica-se que teve sua utilização em crianças recentemente proibida pela ANVISA, haja vista não haver segurança de uso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

comprovada para essas faixas etárias, de modo que se conclui ser incabível demandar do ente público hormônio com essa restrição para criança em tenra idade.

Portanto, o pleito autoral é acolhido apenas em parte.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de tratamento adequado para o transtorno do espectro autista - TEA (CID10 F84) – no âmbito de suas atribuições, enquanto se fizer necessário, nos termos do PCDT, aprovado pela Portaria n.º 324, de 31.03.2016.

O tratamento deverá propiciar ao autor atendimento multidisciplinar, especialmente com profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia, além de consulta com neurologista pediátrico (fls. 31-32) com carga horária mínima a ser definida pelos profissionais que ficarem a cargo do tratamento do autor, em dias úteis, distribuídas preferencialmente de forma equânime entre as especialidades, salvo recomendação expressa dos profissionais que atenderão o autor.

Resolvo, portanto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o processo com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios que fixo 1.000,00(hum mil reais), tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 08.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantenho a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde, disponível no sítio *on-line* do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que **os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2024.

**Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito**